



MARINHA DO BRASIL

**SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL
PARA OS RECURSOS DO MAR**

RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo: 61165.000902/2020-18

Concorrência: 1/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços logísticos a fim de atuar como operador logístico e atender demandas inerentes às atividades operativas do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), em decorrência das Operações Antárticas (OPERANTAR) quando em operação em cidades estrangeiras, fornecendo apoio logístico avançado para garantia do atendimento às demandas provenientes da Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF), dos navios antárticos brasileiros e das equipes de coordenação dos voos de apoio logístico, realizados em parceria com a Força Aérea Brasileira (FAB), incluindo ainda, às das atividades de pesquisa apoiadas pelo Programa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº 1/2020, desta Secretaria, vem por meio deste responder às perguntas do pedido de esclarecimento, apresentado pela empresa TRANSPETROL Comercial Vicam Limitada, encaminhado por intermédio do e-mail secirm.licitacao@marinha.mil.br, em 10FEV2021.

1) O Edital prevê no item 6.2. que "Todo e qualquer documento equivalente exigido e que se fizer necessário à participação no presente certame licitatório, apresentado em idioma estrangeiro, deverá ser autenticado pelo respectivo consulado, além de ser traduzido para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, conforme dispõe o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993."

Perguntas:

a) O documento em idioma estrangeiro deve ser apresentado ao Consulado Brasileiro no país da sede da licitante, para autenticação. Está correto este entendimento? Se não estiver, gentileza esclarecer.

Resposta: Sim.

b) O documento em idioma estrangeiro deve ser apresentado ao Consulado Chileno com sede no Brasil, para autenticação. Está correto este entendimento? Se não estiver, gentileza esclarecer.

Resposta: Não.

c) Após essa autenticação no Consulado, o documento pode ser traduzido para o Português por tradutor juramentado no país sede da licitante ou deve ser traduzido para o Português por tradutor juramentado apenas no Brasil?

Resposta: De acordo com § 4º, do Art. 32, da Lei 8.666/1993, não existe esse tipo de obrigatoriedade. Ou seja, tanto o tradutor residente no país da licitante ou no Brasil poderão realizar a tradução.

2) O Edital prevê no item 6.3 que: "As empresas estrangeiras que não puderem apresentar a documentação exigida neste edital por força de legislação específica de país de origem do licitante, ou que não apresentarem equivalência em relação à legislação brasileira, deverão apresentar declaração informando a impossibilidade de atendimento aos mesmos, autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil."

Pergunta:

a) A declaração a que se refere o Item 6.3 deve ser apresentada no idioma do país sede da licitante para ser autenticada no Consulado Brasileiro no país sede da licitante. Está correto este entendimento? Se não estiver, gentileza esclarecer.

Resposta: Sim. Todos os documentos apresentados deverão estar no idioma pátrio desta futura contratante, por meio de serviço realizado por tradutor juramentado.

3) O Edital prevê no item 6.4 que: "O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente, especialmente pelos atos decorrentes do procedimento licitatório e da futura contratação prevista neste edital."

Perguntas:

a) A procuração a que se refere o item pode ser procuração privada ou deve ser procuração pública?

Resposta: Procuração pública.

b) No caso de procuração privada, ela deve ter firma reconhecida no país sede da licitante?

Resposta: Não se aplica.

c) No caso de procuração pública, ela deve ser lavrada no país sede da licitante? Se sim, ela deve ser autenticada pelo respectivo Consulado Brasileiro no país sede da licitante?

Resposta: Sim, deverá ser lavrada e autenticada no Consulado Brasileiro.

d) Após autenticação, ela pode ser traduzida para o Português por tradutor juramentado no país sede da licitante ou deve ser traduzida para o Português por tradutor juramentado apenas no Brasil?

Resposta: De acordo com § 4º, do Art. 32, da Lei 8.666/1993, não existe esse tipo de obrigatoriedade. Ou seja, tanto o tradutor residente no País da licitante ou no Brasil poderão realizar a tradução.

4) Uma vez que o Edital não veda a participação de consórcios (e dá a entender essa possibilidade no Anexo VII – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta), entende-se possível a participação de empresas em consórcio. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim. Devendo cumprir, no que couber, as Leis, Decretos e Instruções Normativas, contidas no preâmbulo do Edital e demais legislações pátrias em vigor, em especial as condições previstas no Art. 33, da Lei nº 8.666/1993.

5) No caso da possibilidade de participação de empresas em consórcio, o termo de compromisso de consórcio redigido diretamente em português pode ser assinado diretamente por procurador constituído no Brasil (conforme Pergunta 3) ou deve ser assinado pelas empresas consorciadas no exterior?

Resposta: Se for delegado ao procurador poderes para constituir consórcio em nome da empresa, este poderá assinar o Termo de Compromisso. Do contrário, o mencionado Termo deverá ser assinado pelos representantes das empresas.

Nesse contexto:

a) O termo de compromisso de consórcio deve ser lavrado em cartório ou pode ser por meio de instrumento particular? Se em cartório, pode ser lavrado no país sede da licitante ou deve ser lavrado no Brasil?

Resposta: Sobre o tema deve-se observar:

As empresas consorciadas deverão apresentar individualmente os documentos comprobatórios de habilitação jurídica e econômico-financeira e, conjuntamente, o termo de compromisso de constituição do consórcio, por instrumento particular, contendo:

A indicação da empresa líder com autoridade para assumir compromissos perante a Marinha do Brasil;

O percentual de participação de cada consorciado, atendendo integralmente o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

O prazo de duração do consórcio, no mínimo, coincidente com o prazo de conclusão e aceite do objeto definido neste Edital;

O compromisso de não alterar a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação;

O compromisso de responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato, incluindo quanto às obrigações decorrentes da garantia, na forma deste Edital, do contrato e dos artigos 69 e 72, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993;

As consorciadas deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o Instrumento de Constituição do Consórcio, assinado por quem tenha competência comprovada em cada uma das empresas e registrado no órgão competente. O contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais, as cláusulas deste Edital; e

A empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, além dos demais documentos exigidos, deverá apresentar o Decreto de autorização expedido pelo Poder Executivo, na forma do art. 1.135, parágrafo único, do Código Civil, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir.

b) No caso do termo de compromisso de consórcio lavrado no exterior, ele deve ser autenticado pelo Consulado do Brasil no país sede da licitante e traduzido por tradutor juramentado no exterior ou deve ser traduzido por tradutor juramentado no Brasil?

Resposta: Sim. De acordo com § 4º, do Art. 32, da Lei 8.666/1993, não existe esse tipo de obrigatoriedade. Ou seja, tanto o tradutor residente no País da licitante ou no Brasil poderão realizar a tradução.


c) No caso de termo de compromisso de consórcio privado, ele deve ter firma reconhecida no país sede da licitante, uma vez que o licitante estrangeiro não tem firma reconhecida no Brasil ou é desnecessário o procedimento de reconhecimento de firma?

Resposta: Sim.

d) No caso de termo de compromisso de consórcio privado, ele deve ter firma reconhecida no país sede da licitante?

Resposta: Sim.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2021.


MARCELO CRISTIANO GOMES DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (FN)
Presidente da Comissão de Licitação